

PROJETO DE LEI CMC Nº 42/2022

Dispõe sobre a instalação de uma USINA DE RECICLAGEM e criação de um PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas;

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a construir uma **USINA DE RECICLAGEM** e criar um **PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO** de materiais, para suprir a necessidade de coleta, e extinguir locais de descarte irregulares no município de Congonhas.

§ 1º O projeto implantado deverá abranger toda a demanda de materiais produzidos e descartados pelos munícipes no território de responsabilidade do município.

§ 2º Os materiais recolhidos serão destinados a usina de reciclagem.

§ 3º Os materiais reciclados serão destinados para as diversas obras do município ou associações competentes.

Art. 2º Todas as obras e projetos executados pela prefeitura deverão utilizar preferencialmente e quando possível o material reciclado gerado da coleta e beneficiado pela usina.

Parágrafo único – Caberá o executivo elaborar e aprovar projetos sustentáveis, visando à viabilidade do programa, tornando-o autossustentável e fazer uso desses materiais produzidos pelo mesmo na finalidade de trazer economia de recursos para a administração municipal e bem estar à população.

Art. 3º O município deverá criar um programa através das secretarias competentes para cadastrar e monitorar empresas, associações e autônomos que estão diretamente ou indiretamente envolvidos na movimentação desses materiais, interligando;

a – ferro velhos

b – associações de catadores



c – empresas de reciclagem

d - sucateiros

e - profissionais autônomos

f - empresas privadas

g - outros interessados

Parágrafo único - Fica autorizado o governo a elaborar leis específicas destinadas ao bom funcionamento do programa.

Art. 4º O município devesa criar tabelas com dias, horários e rotas, para recolhimentos dos materiais destinados ao programa.

Parágrafo único – Fica obrigado o município incluir intensa campanha de conscientização que será levada para empresas, escolas e demais órgãos públicos. O intuito da campanha pretende mostrar a importância da coleta seletiva, da preservação do meio ambiente e a funcionalidade do programa, para que a população fique preparada para aderir ao propósito do programa.

Art. 5º O município devesa criar locais adequados para recebimento dos materiais destinados ao programa.

§ 1º Quando a quantidade de matéria prima ultrapassar a capacidade de reciclagem, o município devesa ampliar e aprimorar o programa.

§ 2º Comprovada a inviabilidade de ampliação do programa, fica o município autorizado á elaborar novas estratégias para que se mantenha a total reciclagem dos materiais coletados pelo município.

§ 3º Fica autorizado o município receber matéria prima de outras cidades ou empresas particulares, desde que não traga despesas e seja viável para o município.

§ 4º Fica autorizado o município a vender matéria prima acabada, quando o montante for superior á demanda utilizada pelo município.

Art. 6º Fica o poder executivo autorizado a abrir créditos orçamentários para suprir as despesas decorrentes desta lei.

Art. 7º Fica autorizado o município fazer parcerias como forma de contribuição para a melhoria do sistema de coleta seletiva da cidade.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de junho 2022


Roberto Kleiton Guerra de Aguiar
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O País está repleto de exemplos, onde tanto o poder público quanto a iniciativa privada demonstram que coleta seletiva e reciclagem são alternativas viáveis que resultam em ganhos sociais, econômicos e ambientais.

Verifica-se que o projeto é extremamente viável, pois possibilita ao município uma forma ambientalmente correta na destinação de lixo e outros materiais, evitando a geração de problemas de saúde pública com a má disposição dos mesmos, possibilitando economia de recursos para a administração municipal, seja na compra de matéria prima para suas obras ou até mesmo com a venda do material reciclado. Ao coletar material reciclável o município passa a tornar-se auto sustentável, economicamente viável e ainda contribui de forma impactante com a natureza.

Quando depositados em locais impróprios e não controlados pelo poder público, os materiais oferecem possibilidade de poluição ambiental, causando prejuízos à paisagem urbana e poluindo o meio ambiente. Na década de 90 a preocupação com a geração de resíduos domiciliares tornou-se objeto de vários estudos, trazendo soluções práticas que estão sendo implementada em alguns municípios brasileiros como coleta seletiva e a compostagem.

Esta proposta vem de encontro com os pedidos de nossos cidadãos, que convivem diariamente com passeios lotados de entulhos e outros materiais refugados. Além de deixar ruas e bairros com aspecto de abandono, os materiais descartados tornam-se locais de procriação de animais peçonhentos, esconderijo de animais de pequeno e médio porte, trazendo assim doenças e insegurança para moradores.

Reciclagem e Preservação, Klabin – Piracicaba-SP

As fábricas da Klabin Embalagens já são conhecidas por figurarem entre as maiores recicladoras de papel do País. Apenas em sua unidade de Piracicaba a Klabin produz mensalmente cerca de 8.500 toneladas de papel utilizando aparas de papelão e embalagens longa vida recicladas. Outras duas unidades recicladoras do Grupo Klabin estão situadas nos Estados de Pernambuco e Rio de Janeiro.

Suas três unidades empregam pessoas e geram outros milhares de postos de trabalho indiretos.

A Aposta na Educação, Juiz de Fora-MG

Educação. Esta é a principal ferramenta que o município mineiro de Juiz de Fora adotou em sua estratégia para aumentar o volume da coleta seletiva de lixo que hoje abrange 43% da cidade. Para tanto, diversos projetos estão sendo implementados na área de educação ambiental, tendo como público, não só as escolas mas a população em geral.

O programa de educação ambiental nas escolas está sendo implantado por meio de palestras e distribuição de cartilhas. Já a população em geral tem recebido informações e incentivo para a coleta seletiva através de diversos meios como, por exemplo, a distribuição de um folheto didático patrocinado pela Tetra Pak ou ainda um programa que prevê a troca de lixo por leite.

Se por um lado a municipalidade vem tomando várias ações para aumentar a coleta seletiva, por outro a cidade já conta com uma bem montada estrutura física para o processamento dos materiais. A coqueluche do sistema, a usina de materiais recicláveis, encontra-se instalada em uma área de 77 hectares, localizada no bairro Nova Benfica, na zona norte da cidade. Contando com 30 funcionários, a unidade recebe uma média de 12,5 toneladas de lixo por dia, o que corresponde a apenas 5% do lixo domiciliar do município. Ou seja, há um grande potencial a ser explorado. E a usina está preparada para tanto, uma vez que tem capacidade para processar 160 toneladas por dia, em dois módulos de seleção.

O sistema de coleta seletiva adotado conta com trinta postos de entrega voluntária espalhados em pontos estratégicos da cidade. O morador entrega o material separado previamente em lixo seco e úmido, sendo este último entregue à coleta regular enquanto que o seco é transportado para a usina de reciclagem onde é separado, enfardado e comercializado por meio de leilões. Esse material inclui vidro, metal, plástico e papelão, e ainda as embalagens longa vida.



Fonte: Gov. PR

Na Vanguarda da Educação Ambiental, Curitiba-PR

Sentados em cadeiras e carteiras garimpadas em meio ao lixo, a plateia de crianças ouve atentamente a aula de educação ambiental que a professora vai ministrando, tendo um quadro negro, também resgatado do lixão, como pano de fundo. Estas aulas destinam-se, frequentemente, aos alunos dos mais diversos graus de escolaridade e têm como palco uma sala especialmente preparada na Usina de Valorização de Rejeitos. É talvez um dos lados mais originais do programa de coleta seletiva de Curitiba, capital paranaense, e dá um bom indício de como a questão é levada a sério nesta cidade, conhecida pelos projetos inovadores e pela qualidade de vida de seus habitantes.

O programa de coleta seletiva de Curitiba já existe há 11 anos e atinge praticamente 100% da cidade sendo conhecido como "O Lixo que Não é Lixo". A coleta acontece de três formas diferentes: pela prefeitura, com sua frota de caminhões verdes; pelos coletores de material reciclável que integram a Cooperativa dos Coletores de Material Reciclável (Recopere) e ainda a Coleta Especial de Resíduos que cuida do lixo mais perigoso, como pilhas, lâmpadas, embalagens de remédios e de produtos químicos.

A face mais criativa do sistema ambiental da cidade é, sem dúvida, a Usina de Valorização de Rejeitos. Ali o lixo é separado e preparado para a reciclagem. O papel é encaminhado às indústrias papeleiras, o ferro é levado para siderúrgicas, o vidro transparente vai para as cristaleiras, o vidro colorido para as fábricas de garrafas e artefatos deste material, o alumínio para as indústrias de metais não-ferrosos e as garrafas plásticas seguem para diferentes indústrias de reprocessamento.

Com este projeto o governo municipal conseguiu vários resultados. Um deles, a geração de empregos, com funcionários em dois turnos tocando a usina 14 horas por dia. Outro aspecto é o da economia de recursos, uma vez que a usina propicia

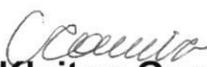
novos produtos do que foi descartado pela sociedade. Há também os dividendos com a venda do material e por fim o aspecto mais importante, a educação ambiental. Quem trabalha na usina e quem visita o local aprende, na prática, a preservar o meio ambiente, porque percebe a importância da limpeza, da organização e da reciclagem.

Lucrar com essa proposta de reciclagem de lixo ainda é sonho para a maioria dos municípios, mas é importantíssimo que se de esse primeiro passo em busca do desenvolvimento.

Esta justificativa tem a finalidade de apresentar uma possível alternativa para tal problema; uma análise de viabilidade econômica para instalação de um programa de coleta e reciclagem do lixo gerado pela nossa população.

“Além de ser ecologicamente correto, esse trabalho de reciclagem nos garante uma economia do dinheiro público e confirma algo que sempre perseguimos: uma gestão inteligente, moderna, alinhada com o melhor uso possível dos recursos.

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de junho 2022

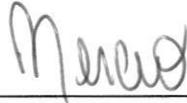

Roberto Kleiton Guerra de Aguiar

VEREADOR

Projeto de Lei nº 042/2022

Matéria lida em Plenário – 22ª Reunião Ordinária – 21/06/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 28 de junho de 2022.



Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 08 de agosto de 2022.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref.: Projeto de Lei 042/2022 – dispõe sobre a instalação de uma usina de reciclagem e criação de um programa pra recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas.

Versa o projeto sobre a instalação de uma usina de reciclagem e criação de um programa pra recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas.

A proposta é de iniciativa do vereador Robertinho.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, que diz:

“**Art. 74** – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta lei:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução.

a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo e função pública, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e do disposto na presente lei;

b) a autorização para o prefeito ausentar-se do Município;

c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II – do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros das diretrizes orçamentárias;

c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

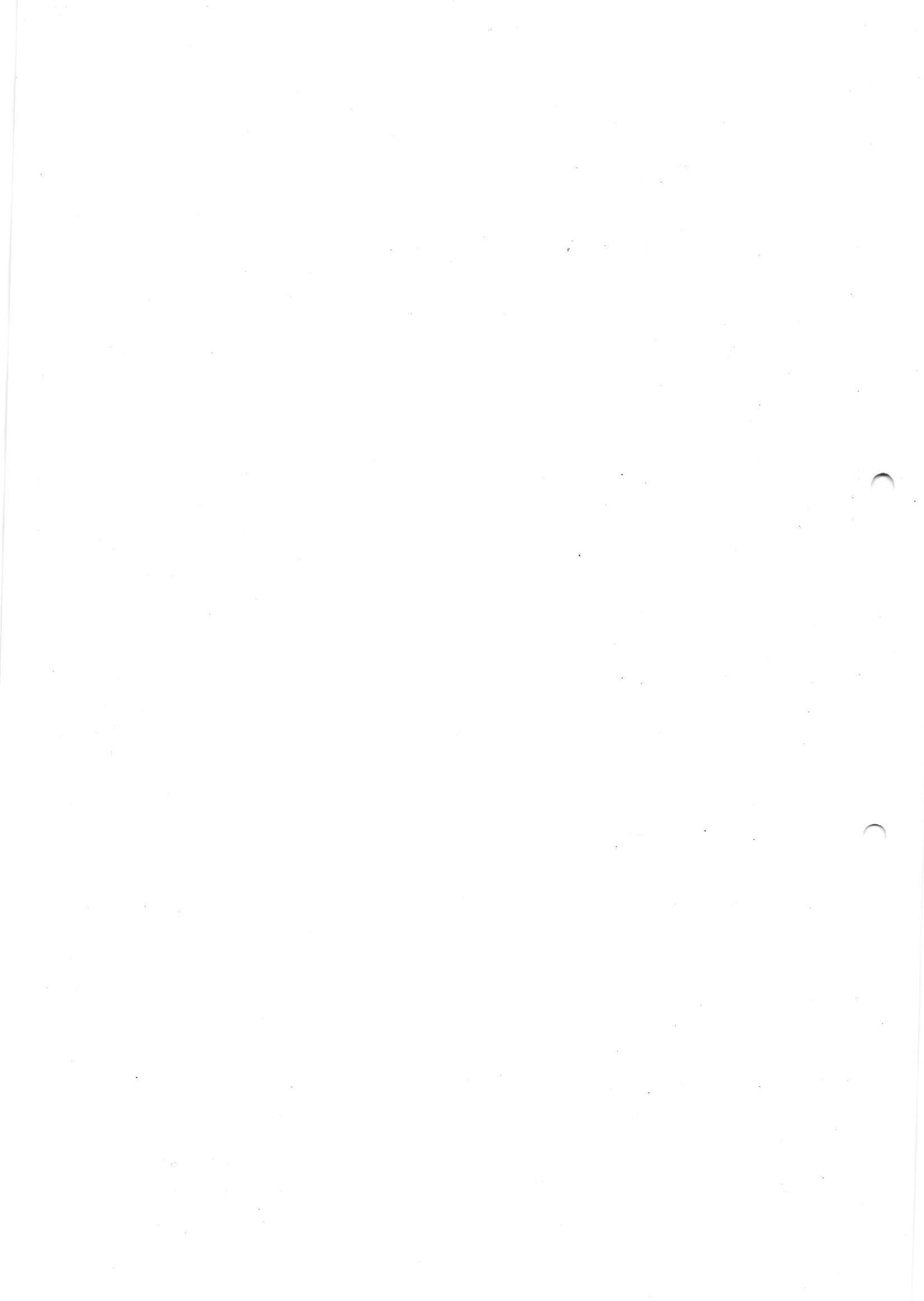


- d) a criação, restauração e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;
- e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;
- f) os planos plurianuais;
- g) as diretrizes orçamentárias;
- h) os orçamentos anuais;
- i) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.”

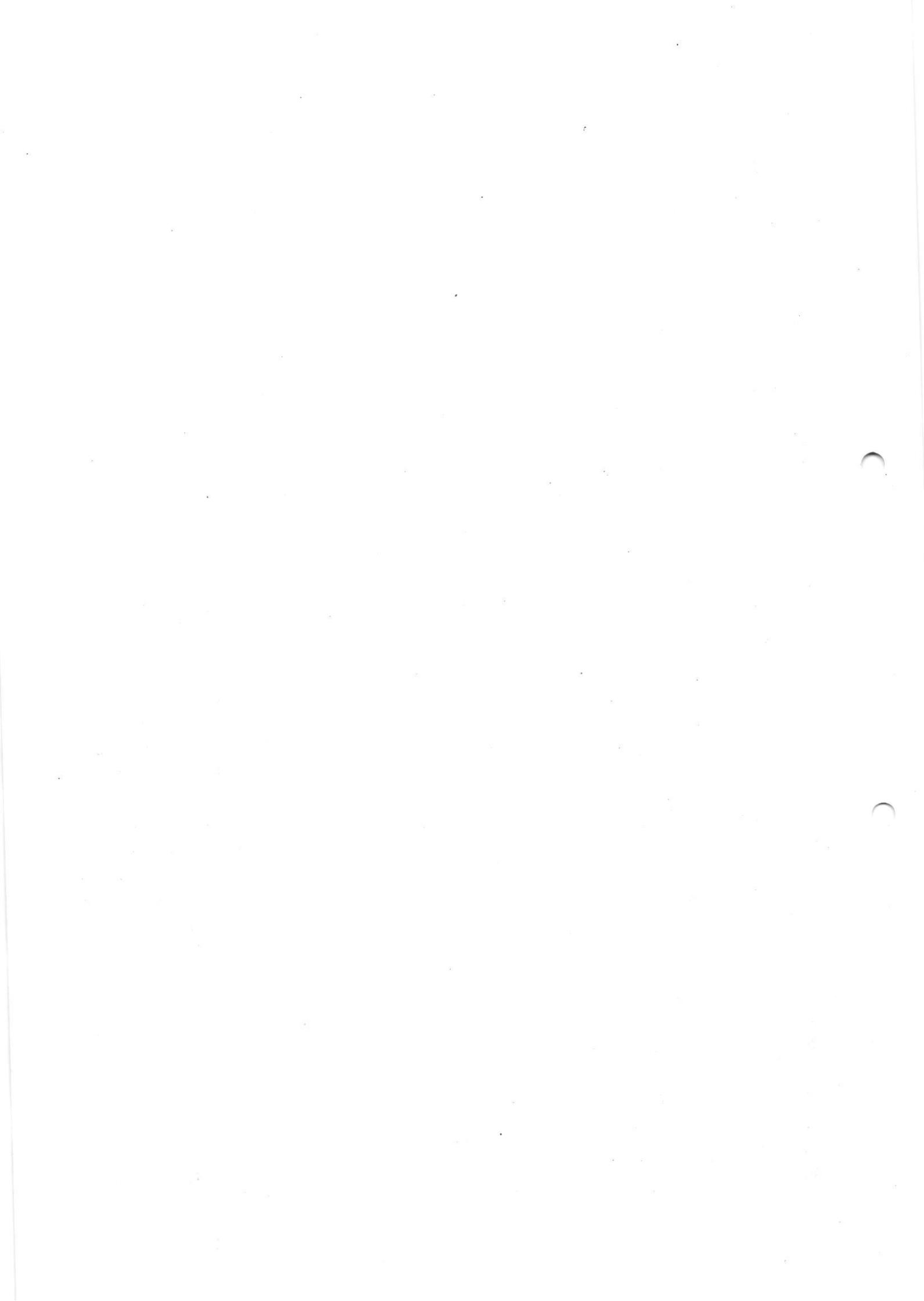
Em julgamento histórico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão de REPERCURSÃO GERAL no recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, publicada em 29/09/2016, decidiu :

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO MANIFESTAÇÃO Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado: DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE

Di.



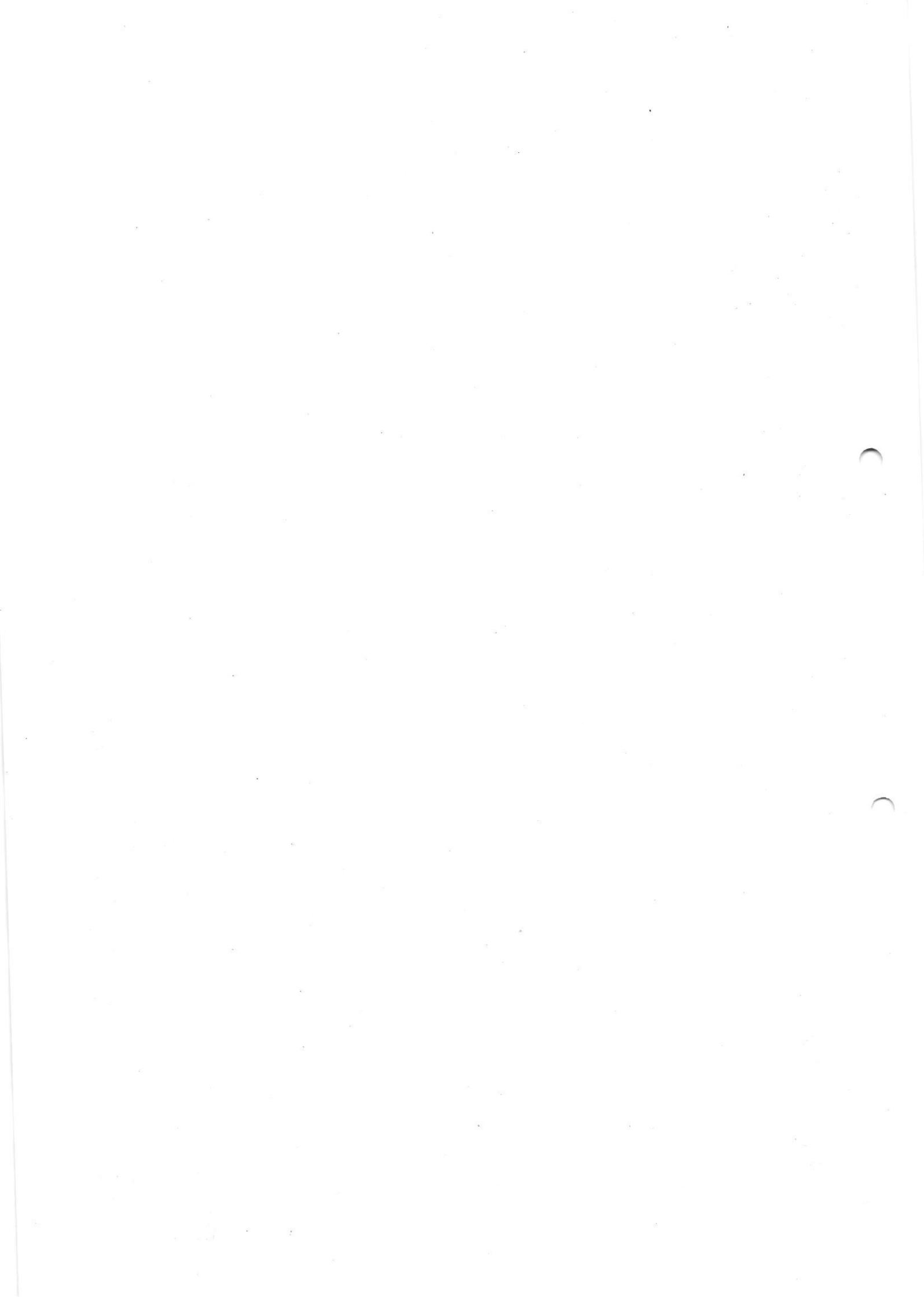
DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2). Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal. O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a



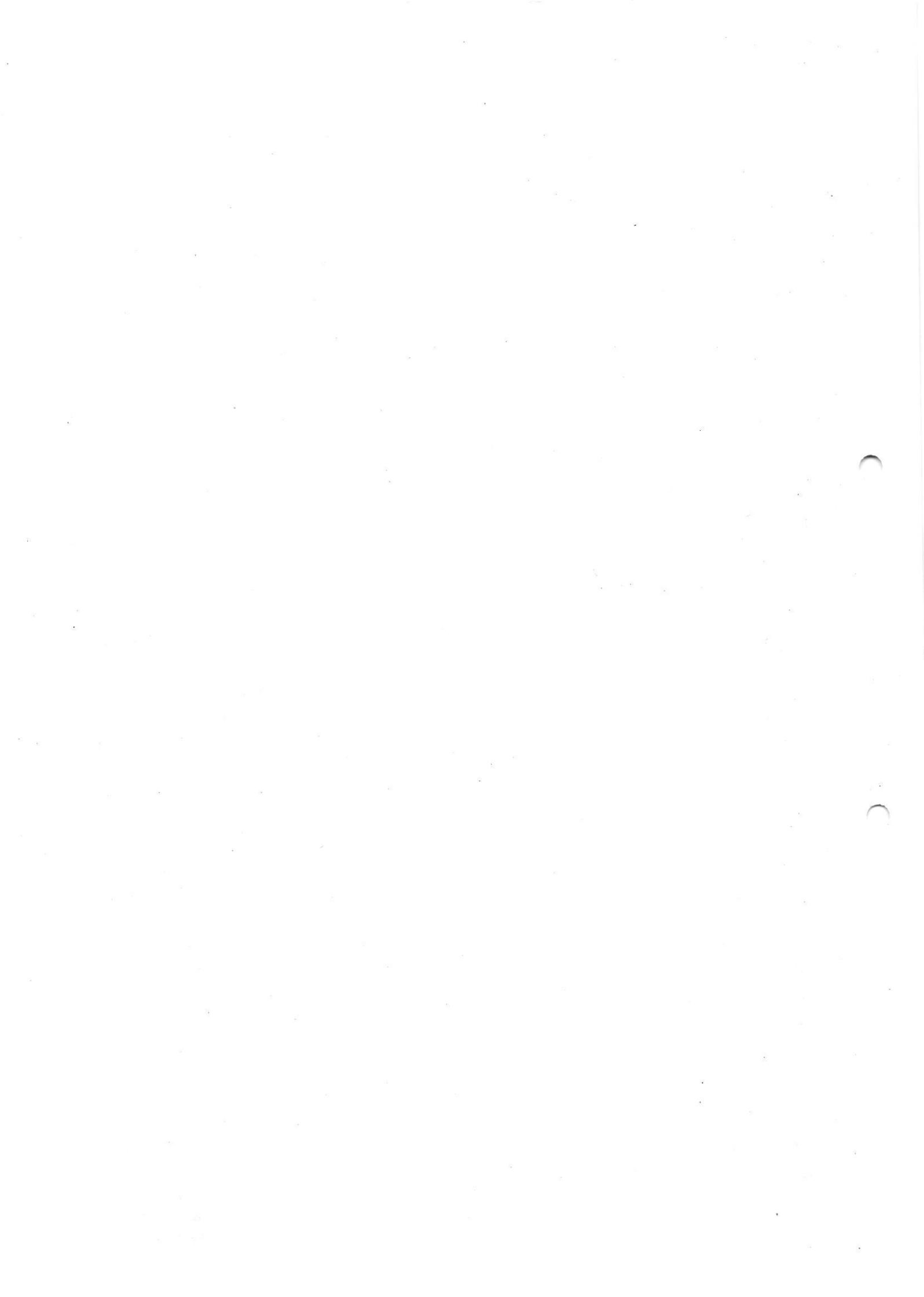
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4). Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional. Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação: Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais. Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT. Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas. Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens. Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de

2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução

41

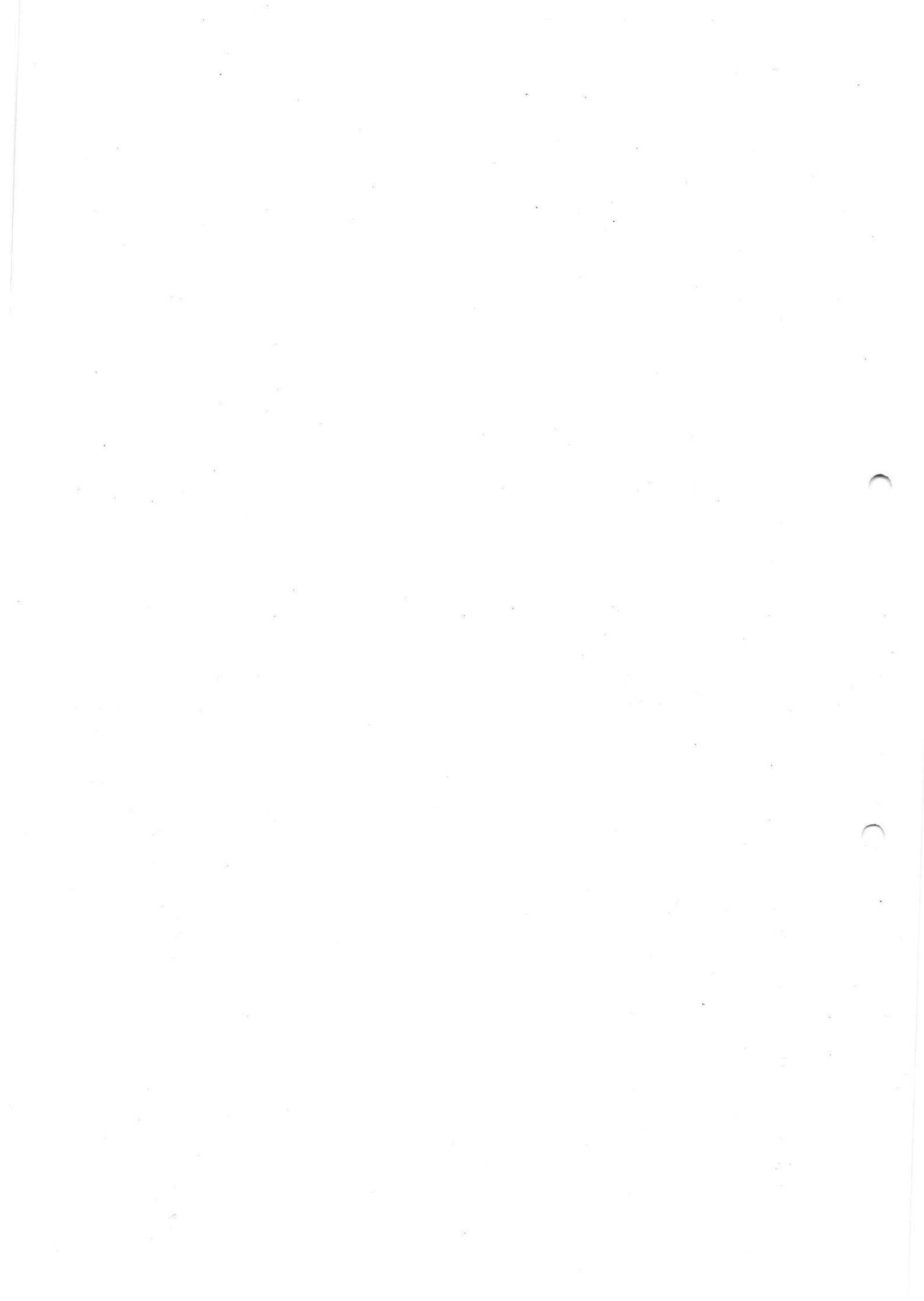


obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ violência terão prioridade na implantação do equipamento. Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação. Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes. Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR3 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente



aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE

4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014. No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-



MEMBRO. ALEGAÇÃO DE4 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Supremo Tribunal Federal ARE 878911 RG / RJ INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou



jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da5 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11806252. Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17 Manifestação sobre a Repercussão Geral ARE 878911 RG / RJ criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. “

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Como o projeto não versa sobre matéria de competência privativa do Executivo, não há nada de inconstitucional na propositura do projeto.

Já quanto ao mérito da proposta, a matéria é questão de relevância ecológica e ambiental.



O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

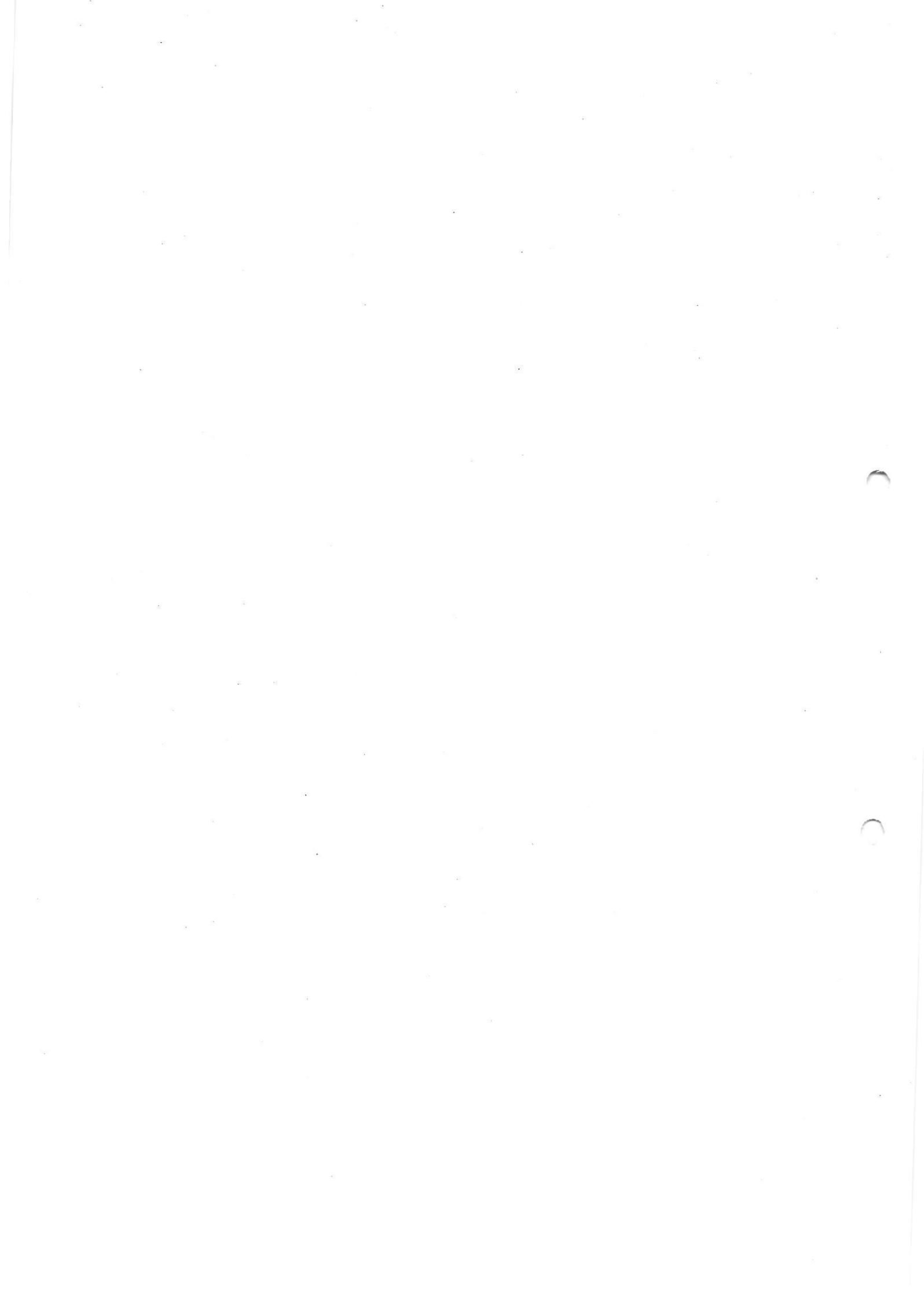
Este é o nosso parecer, smj.



Adriano Melillo

PROCURADOR DO LEGISLATIVO

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Obras e Serviços Públicos
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Congonhas, 12 de 08 de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 042/2022 – Dispõe sobre a instalação de uma USINA DE RECICLAGEM e criação de um PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no município de Congonhas.

RELATÓRIO

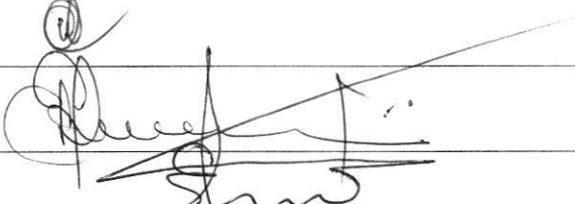
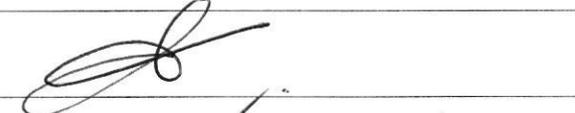
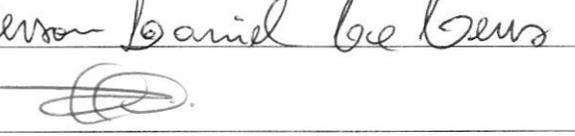
Versa o projeto sobre a instalação de uma usina de reciclagem e criação de um programa para recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento da economia sustentável no município de Congonhas.

A proposta foi apresentada pelo Vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme artigo 74 da LOM.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de 08 de 2022.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Projeto de Lei nº 042/2022 – Dispõe sobre a instalação de uma USINA DE RECICLAGEM e criação de um PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no município de Congonhas.

RELATÓRIO

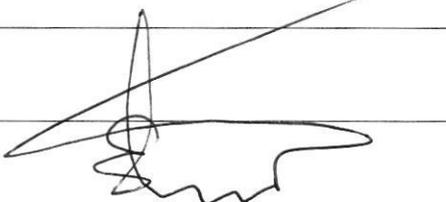
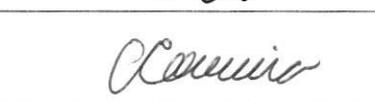
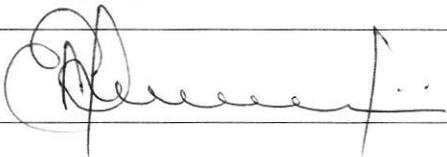
Versa o projeto sobre a instalação de uma usina de reciclagem e criação de um programa para recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento da economia sustentável no município de Congonhas.

A proposta foi apresentada pelo Vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme artigo 74 da LOM.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Edonias – Vice-Presidente	
Roberto	
Averaldo	
Eduardo Ladislau	
Lucas	
Sebastião	
José Bernardes	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

Câmara Municipal de Congonhas, 12 de 08 de 2022.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 042/2022 – Dispõe sobre a instalação de uma USINA DE RECICLAGEM e criação de um PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no município de Congonhas.

RELATÓRIO

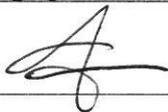
Versa o projeto sobre a instalação de uma usina de reciclagem e criação de um programa para recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento da economia sustentável no município de Congonhas.

A proposta foi apresentada pelo Vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar.

A competência de iniciativa é concorrente, conforme artigo 74 da LOM.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

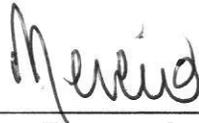
Weliton Luiz- Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Averaldo	
Edonias	
José Bernardes	
Lucas Santos	

CMC/MR

Projeto de Lei nº 042/2022

Aprovado em 1ª discussão e votação por **12** votos favoráveis - 28ª R.O. - 23/08/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **23 de agosto de 2022**.



Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

Projeto de Lei nº 042/2022

Aprovado em 2ª discussão e votação por 11 votos favoráveis - 29ª R.O. – 30/08/2022

Câmara Municipal de Congonhas, aos **30 de agosto de 2022**.

Hemerson Ronan Inácio
Presidente
Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 5 de setembro de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

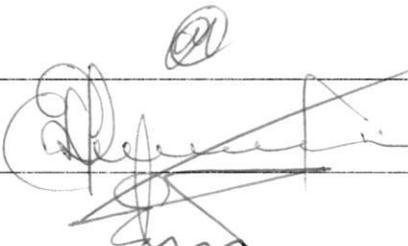
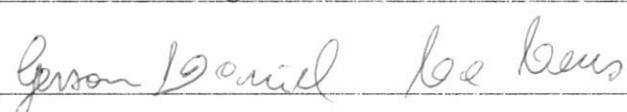
Projeto de Lei nº 042/2022 – Dispõe sobre a instalação de uma Usina de Reciclagem e criação de um Programa para recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Vereador Roberto Kleiton, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 050/2022

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UMA USINA DE RECICLAGEM E CRIAÇÃO DE UM PROGRAMA PARA RECOLHIMENTO E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA SUPRIR A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO E ECONOMIA SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS;

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a construir uma **USINA DE RECICLAGEM** e criar um **PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO** de materiais, para suprir a necessidade de coleta, e extinguir locais de descarte irregulares no município de Congonhas.

§ 1º - O projeto implantado deverá abranger toda a demanda de materiais produzidos e descartados pelos munícipes no território de responsabilidade do município.

§ 2º - Os materiais recolhidos serão destinados a usina de reciclagem.

§ 3º - Os materiais reciclados serão destinados para as diversas obras do município ou associações competentes.

Art. 2º - Todas as obras e projetos executados pela prefeitura deverão utilizar preferencialmente e quando possível o material reciclado gerado da coleta e beneficiado pela usina.

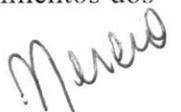
Parágrafo único – Caberá o executivo elaborar e aprovar projetos sustentáveis, visando à viabilidade do programa, tornando-o autossustentável e fazer uso desses materiais produzidos pelo mesmo na finalidade de trazer economia de recursos para a administração municipal e bem estar à população.

Art. 3º - O município deverá criar um programa através das secretarias competentes para cadastrar e monitorar empresas, associações e autônomos que estão diretamente ou indiretamente envolvidos na movimentação desses materiais, interligando:

- a – ferro velhos
- b – associações de catadores
- c – empresas de reciclagem
- d - sucateiros
- e - profissionais autônomos
- f - empresas privadas
- g - outros interessados

Parágrafo único - Fica autorizado o governo a elaborar leis específicas destinadas ao bom funcionamento do programa.

Art. 4º - O município devera criar tabelas com dias, horários e rotas, para recolhimentos dos materiais destinados ao programa.



Handwritten scribbles at the top of the page.

Main body of extremely faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Second main body of extremely faint, illegible text, continuing from the first section.

Final section of extremely faint, illegible text at the bottom of the page.

Parágrafo único – Fica obrigado o município incluir intensa campanha de conscientização que será levada para empresas, escolas e demais órgãos públicos. O intuito da campanha pretende mostrar a importância da coleta seletiva, da preservação do meio ambiente e a funcionalidade do programa, para que a população fique preparada para aderir ao propósito do programa.

Art. 5º - O município devesa criar locais adequados para recebimento dos materiais destinados ao programa.

§ 1º - Quando a quantidade de matéria prima ultrapassar a capacidade de reciclagem, o município devesa ampliar e aprimorar o programa.

§ 2º - Comprovada a inviabilidade de ampliação do programa, fica o município autorizado á elaborar novas estratégias para que se mantenha a total reciclagem dos materiais coletados pelo município.

§ 3º - Fica autorizado o município receber matéria prima de outras cidades ou empresas particulares, desde que não traga despesas e seja viável para o município.

§ 4º - Fica autorizado o município a vender matéria prima acabada, quando o montante for superior à demanda utilizada pelo município.

Art. 6º - Fica o poder executivo autorizado a abrir créditos orçamentários para suprir as despesas decorrentes desta lei.

Art. 7º - Fica autorizado o município fazer parcerias como forma de contribuição para a melhoria do sistema de coleta seletiva da cidade.

Art. 8º - Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de setembro de 2022.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/asc

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 086/2022/Secretaria

Congonhas, 15 de setembro de 2022.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
042/2022	Ver. Roberto Kleiton	050/2022

Atenciosamente.

Heuer

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/asc

*Recbi em 15.09.2022
a Direção Flores
Gabinete*

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacifico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 -- E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/147/2022

Congonhas, 3 de outubro de 2022.

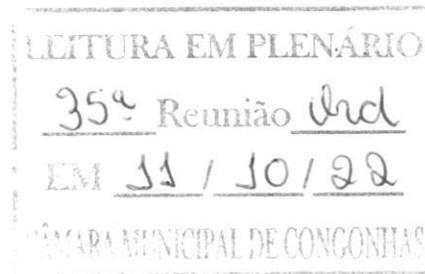
Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, nº 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei nº 50/2022.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,



Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 2975/2022
Data: 05/10/2022 - Horário: 14:20
Legislativo

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 50/2022**, de autoria do nobre vereador Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, que “dispõe sobre a instalação de uma usina de reciclagem e criação de um programa para recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no município de Congonhas”. A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer n.º PGM/691/2022** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

O projeto de lei apresentado pelo vereador dispões sobre “a instalação de uma usina de reciclagem e criação de um programa para recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no município de Congonhas”.

Nos termos do art. 2º, §1º, do decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942¹, o projeto visa revogar tacitamente a lei nº 4.105, promulgada neste mês (16 de setembro de 2022), sendo portanto necessário a unificação dos presentes autos com o Processo Administrativo 12388/2022 a fim de evitar processos distintos com o mesmo tema.

¹ § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Cláudio Antônio de Souza
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

No que tange as questões jurídicas atinentes à possibilidade jurídica de norma relacionada a proteção do meio ambiente, o Parecer Jurídicos nº PROJUR/604/2022, de minha lavra, devidamente homologado pelo Procurador-Geral do Município, Dr. Thomás Lafeté Alvarenga (documentos em anexo), já explana a sua licitude.

Desta feita, em prestígio ao princípio da celeridade, valho-me, novamente, da chamada *motivação aliunde ou per relationem*, que tem amparo no art. 50, §1º da Lei Federal nº 9.784/99, aplicável por analogia integrativa (art. 4º da LINDB), conforme sedimentou o Superior Tribunal de Justiça (STJ, RMS 21.784/SP), no sentido de tornar os fundamentos dos supramencionados opinativos como partes integrantes do presente.

Todavia, considerando que as alterações apresentadas, em especial o novo artigo quarto apresentado, criam despesa nova, sem o devido procedimento. Entendendo de forma diversa no que tange a regularidade do presente processo legislativo.

Cumpre salientar que a Constituição da República determina, de modo peremptório:

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Congonhas repete os incisos acima e deixa ainda mais claro:

Art. 121. São vedados:(...)

- X – a criação ou aumento da despesa sem indicação do recurso para atender ao correspondente encargo.

Nessa esteira, a Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece uma série de regras voltadas para o planejamento, a transparência, o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, bem como a fixação de limites e condições para renúncias de receitas e geração de despesas. Normas que são de observância obrigatória por todos os Poderes de todos os entes federativos, conforme art. 1º, caput e §§ 2º e 3º da LRF.

Todavia, não há nos autos comprovação da referida análise ou de declaração no sentido de que o valor que se pretende investir neste projeto:

- Está vinculado a saldo orçamentário suficiente para suprir as contratações pretendidas;
- Possui adequação com a lei orçamentária anual;


Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

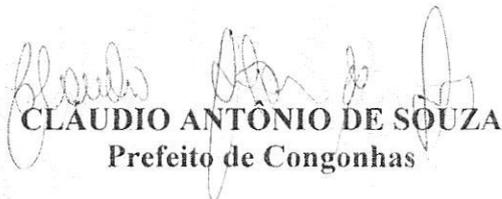
- Possui compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelo exposto, no que tange o quesito orçamentário, inexistente adequação do presente projeto de lei.

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO TOTAL** à Proposição de Lei n.º 050/2022, por ser **inconstitucional e ilegal**, submetendo à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

Congonhas, 3 de outubro de 2022.


CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Congonhas, 18 de janeiro de 2.023.

À
Comissão Especial de Veto

Veto ao Proposição de Lei 042/2022 – veto total a proposição que dispõe sobre a instalação de uma usina de Reciclagem e criação de um programa para recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para usufruir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas.

PARECER

Versa o parecer sobre veto total a proposição que dispõe sobre a instalação de uma usina de Reciclagem e criação de um programa para recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para usufruir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colocações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.¹

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69),

¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,² que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;
- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e
- f) publicação.

Sanção

A sanção é o ato pelo qual o Chefe do Executivo manifesta a sua aquiescência ao projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. Verifica-se aqui a fusão da vontade do Congresso Nacional com a do Presidente, da qual resulta a formação da lei. A sanção pode ser *expressa* ou *tácita*.

1. Sanção Expressa

Será expressa a sanção quando o Presidente da República manifestar a sua concordância com o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional, no prazo de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu, excluído esse.

Fórmula utilizada no caso de sanção expressa:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei: (...)”

2. Sanção Tácita

A Constituição confere ao silêncio do Presidente da República o significado de uma declaração de vontade de índole positiva. Assim, decorrido o prazo de quinze dias úteis sem manifestação expressa do Chefe do Poder Executivo, considera-se sancionada tacitamente a lei.

Exemplo de lei promulgada após a verificação da *sanção tácita*:

“Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Restabelece o Fundo Nacional de
Desenvolvimento Científico e
Tecnológico.

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 1991.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

Nelson Carneiro
Presidente”

3. Sanção e Vício de Iniciativa

Questão que já ocupou os Tribunais e a doutrina diz respeito ao eventual caráter convalidatório da sanção de projeto resultante de usurpação de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.³

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.⁴

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”

Razões de veto:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as conseqüências jurídicas dos seus atos”.⁵

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.

³ Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69. p. 625 s.

⁴ V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

⁵ Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O veto *total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O veto *parcial* somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal conseqüência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes conseqüências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.⁶

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Dai afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

⁶ Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70, p. 308

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

“Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências”, na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro”

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que “o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto”. Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.⁷ Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como

⁷ Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que “a vigência da parte vetada, transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte”.⁸

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.⁹ Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.¹⁰

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).¹¹

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

⁸ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

⁹ V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹¹ Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;

b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de..., de ..., de 1991: (...)”

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)”

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)”.

.....

.....

19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.¹² No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

“Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial”.

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

¹² SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964, p. 228.

“Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada”.

8.4.2. *Vacatio Legis*

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.¹³ Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.¹⁴ Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.¹⁵

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à “*omissão regulamentar*”¹⁶, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.¹⁷

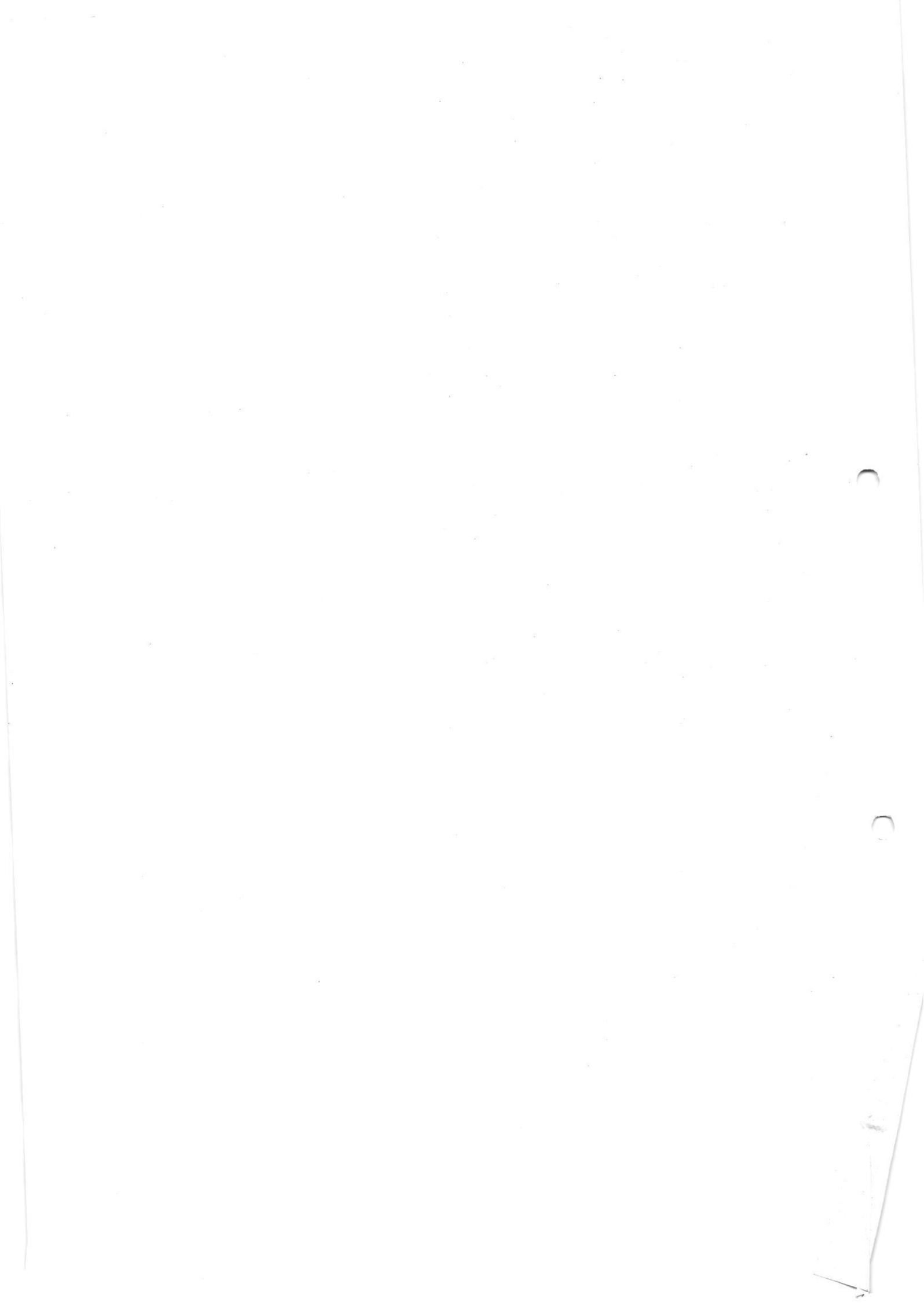
¹³ RAO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

¹⁴ Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944, p. 24.

¹⁵ SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34, 1953, p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987, t. III, P. 318.

¹⁶ Cf. sobre o assunto. CAHALI, Yussef Saïd. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982, p. 227s.

¹⁷ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984, p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. *Funcionário*



8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.¹⁸

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto total à proposição de lei por entender ilegal, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

- 1) Alega também que o projeto aumenta a despesa, fato que o STF já decidiu não ser motivo pra declaração de inconstitucionalidade.

Por tudo acima demonstrado, somos pela derrubada do veto, por ser questão de direito.

É o parecer, smj.



Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

Público/Concurso. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989, p. 125.

¹⁸ Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951, p. 251.

PORTARIA CMC/046/2023**NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores: Weliton Luiz dos Reis, Eduardo Ladislau Marques, Gerson Daniel de Deus, José Bernardes de Souza e Hemerson Ronan Inácio, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 050/2022** que **“Dispõe sobre a instalação de uma Usina de Reciclagem e criação de um Programa para recolhimento e Beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas”**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 25 de Janeiro de 2023.



**IGOR JONAS SOUZA COSTA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS**



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 13. de fevereiro de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/046/2023

Ref.: VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 050/2022 que “Dispõe sobre a instalação de uma Usina de Reciclagem e criação de um Programa para recolhimento e Beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas”.

RELATÓRIO

A proposta de autoria do Vereador Roberto Kleiton tramitou normalmente, sendo aprovada pelo Plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou integralmente.

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial da proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide após o veto integral à proposição de lei por entender ilegal visto que: Não está vinculado a saldo orçamentário suficiente para suprir as contratações pretendidas; Não possui adequação com a lei orçamentária anual; Não possui compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No entanto, nos termos do Parecer do Procurador do Legislativo, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, por ser questão de direito, uma vez que, segundo o STF o aumento de despesa não é motivo para declaração de inconstitucionalidade.

Este é nosso relatório.

Vereadores	Assinatura
Weliton Luiz dos Reis	
Eduardo Ladislau Marques	
Gerson Daniel de Deus	
José Bernardes de Souza	
Hemerson Ronan Inácio	

CMC/RC

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Ofício nº 030/2023/Secretaria

Congonhas, 02 de março de 2023.

**Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal**

Assunto: Comunicação

Senhor Prefeito,

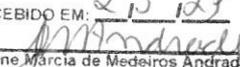
Comunicamos a V.Exa. que o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 050/2022 que “Dispõe sobre a instalação de uma usina de reciclagem e criação de um programa para recolhimento e beneficiamento de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas”, referente ao Projeto de Lei nº 042/2022, foi REJEITADO na 4ª Reunião Ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente.



**IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas**

CMC/MR

RECEBIDO EM: 23/03/23

Liliane Márcia de Medeiros Andrade
Matrícula 20139900 - SEGOV

LEI N.º 4.161, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

“Dispõe sobre a instalação de uma USINA DE RECICLAGEM e criação de um PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a construir uma **USINA DE RECICLAGEM** e criar um **PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO** de materiais, para suprir a necessidade de coleta, e extinguir locais de descarte irregulares no Município de Congonhas.

§ 1º O projeto implantado deverá abranger toda a demanda de materiais produzidos e descartados pelos municípios no território de responsabilidade do Município.

§ 2º Os materiais recolhidos serão destinados a usina de reciclagem.

§ 3º Os materiais reciclados serão destinados para as diversas obras do Município ou associações competentes.

Art. 2º Todas as obras e projetos executados pela prefeitura deverão utilizar preferencialmente e quando possível o material reciclado gerado da coleta e beneficiado pela usina.

Parágrafo único – Caberá o Executivo elaborar e aprovar projetos sustentáveis, visando a viabilidade do programa, tornando-o autossustentável e fazer uso desses materiais produzidos pelo mesmo na finalidade de trazer economia de recursos para a administração municipal e bem-estar da população.

Art. 3º O Município deverá criar um programa através das secretarias competentes para cadastrar e monitorar empresas, associações e autônomos que estão diretamente ou indiretamente envolvidos na movimentação desses materiais, interligando;

- a – ferro velhos
- b – associações de catadores
- c – empresas de reciclagem
- d - sucateiros
- e - profissionais autônomos

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

f - empresas privadas

g - outros interessados

Parágrafo único - Fica autorizado o governo a elaborar leis específicas destinadas ao bom funcionamento do programa.

Art. 4º O Município deverá criar tabelas com dias, horários e rotas, para recolhimentos dos materiais destinados ao programa.

Parágrafo único – Fica obrigado o Município incluir intensa campanha de conscientização que será levada para empresas, escolas e demais órgãos públicos. O intuito da campanha pretende mostrar a importância da coleta seletiva, da preservação do meio ambiente e a funcionalidade do programa, para que a população fique preparada para aderir ao propósito do programa.

Art. 5º O Município deverá criar locais adequados para recebimento dos materiais destinados ao programa.

§ 1º Quando a quantidade de matéria prima ultrapassar a capacidade de reciclagem, o Município deverá ampliar e aprimorar o programa.

§ 2º Comprovada a inviabilidade de ampliação do programa, fica o Município autorizado a elaborar novas estratégias para que se mantenha a total reciclagem dos materiais coletados pelo Município.

§ 3º Fica autorizado o Município receber matéria prima de outras cidades ou empresas particulares, desde que não traga despesas e seja viável para o município.

§ 4º Fica autorizado o Município a vender matéria prima acabada, quando o montante for superior a demanda utilizada pelo Município.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários para suprir as despesas decorrentes desta lei.

Art. 7º Fica autorizado o Município fazer parcerias como forma de contribuição para a melhoria do sistema de coleta seletiva da cidade.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de março de 2023.



IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.160, DE 02 DE MARÇO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAR ADOLESCENTES E JOVENS ATENDIDOS EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Municipal e Indireta e a Câmara Municipal exigirão, nas contratações com particulares para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes e jovens, nos termos das Leis Federais nº 8.069/90 e 10.097/22, a contratação de adolescentes e jovens que estejam sendo atendidos em medidas socioeducativas de regime aberto, de acordo com o estabelecido nesta lei.

§ 1º – O número de adolescentes e jovens a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal nº 10.097/2000 com suas alterações.

§ 2º – Em qualquer hipótese, deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 1 (um) adolescente ou jovem por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º – Serão observados como critérios para a seleção dos adolescentes e jovens a proximidade de sua residência com o local que será prestado o serviço, bem como a possibilidade de permanência escolar, sendo garantido o acesso e período compatível entre a jornada de trabalho e a escolar.

§ 4º – A empresa se responsabilizará por garantir a alimentação e transporte aos adolescentes e jovens contratados, bem como pelo acompanhamento psicológico.

Art. 2º – A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social será responsável pelo cadastramento e pela seleção dos candidatos às vagas, a partir da indicação dos programas setoriais de órgãos ou entidades executoras de Políticas Públicas de Proteção.

Parágrafo único – As entidades de que trata este artigo, bem como seus programas inscritos, deverão estar devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de março de 2023.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.161, DE 02 DE MARÇO DE 2023

“Dispõe sobre a instalação de uma USINA DE RECICLAGEM e criação de um PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO de materiais diversos para suprir a necessidade de desenvolvimento e economia sustentável no Município de Congonhas”.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a construir uma USINA DE RECICLAGEM e criar um PROGRAMA para RECOLHIMENTO e BENEFICIAMENTO de materiais, para suprir a necessidade de coleta, e extinguir locais de descarte irregulares no Município de Congonhas.

§ 1º O projeto implantado deverá abranger toda a demanda de materiais produzidos e descartados pelos municípios no território de responsabilidade do Município.

§ 2º Os materiais recolhidos serão destinados a usina de reciclagem.

§ 3º Os materiais reciclados serão destinados para as diversas obras do Município ou associações competentes.

Art. 2º Todas as obras e projetos executados pela prefeitura deverão utilizar preferencialmente e quando possível o material reciclado gerado da coleta e beneficiado pela usina.

Parágrafo único – Caberá o Executivo elaborar e aprovar projetos sustentáveis, visando a viabilidade do programa, tornando-o autossustentável e fazer uso desses materiais produzidos pelo mesmo na finalidade de trazer economia de recursos para a administração municipal e bem-estar da população.

Art. 3º O Município deverá criar um programa através das secretarias competentes para cadastrar e monitorar empresas, associações e autônomos que estão diretamente ou indiretamente envolvidos na movimentação desses materiais, interligando;

- a – ferro velhos
- b – associações de catadores
- c – empresas de reciclagem
- d – sucateiros
- e – profissionais autônomos
- f – empresas privadas
- g – outros interessados

Parágrafo único - Fica autorizado o governo a elaborar leis específicas destinadas ao bom funcionamento do programa.

Art. 4º O Município deverá criar tabelas com dias, horários e rotas, para recolhimentos dos materiais destinados ao programa.

Parágrafo único – Fica obrigado o Município incluir intensa campanha de conscientização que será levada para empresas, escolas e demais órgãos públicos. O intuito da campanha pretende mostrar a importância da coleta seletiva, da preservação do meio ambiente e a funcionalidade do programa, para que a população fique preparada para aderir ao propósito do programa.

Art. 5º O Município deverá criar locais adequados para recebimento dos materiais destinados ao programa.

§ 1º Quando a quantidade de matéria prima ultrapassar a capacidade de reciclagem, o Município deverá ampliar e aprimorar o programa.

§ 2º Comprovada a inviabilidade de ampliação do programa, fica o Município autorizado a elaborar novas estratégias para que se mantenha a total



reciclagem dos materiais coletados pelo Município.

§ 3º Fica autorizado o Município receber matéria prima de outras cidades ou empresas particulares, desde que não traga despesas e seja viável para o município.

§ 4º Fica autorizado o Município a vender matéria prima acabada, quando o montante for superior a demanda utilizada pelo Município.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários para suprir as despesas decorrentes desta lei.

Art. 7º Fica autorizado o Município fazer parcerias como forma de contribuição para a melhoria do sistema de coleta seletiva da cidade.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 02 de março de 2023.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

ALTERAÇÃO EDITAL/REABERTURA - PREGÃO ELETRÔNICO PMC/07/2023 – PRC 400/2022

O Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº PMC/0532/2022, alterada pela Portaria PMC/631/2022, no uso de suas atribuições altera o edital do Pregão supracitado, a saber: 1) Os subitens 1.5 e 10.6, o item 11 e seus subitens, do edital, passarão a vigorar com nova redação. Todas as alterações aplicam-se aos itens correspondentes ao Termo de Referência, Ata de Registro de Preços e Contrato. Em razão das alterações acima, reabre o certame nas seguintes datas: recebimento das propostas: a partir do dia 07/03/2023; término do recebimento das propostas: às 08h do dia 17/03/2023 e início da sessão de disputa de preços: às 09h do dia 17/03/2023. Alteração na íntegra disponível no site do Município e Plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Congonhas, 03/03/2023. Alessandro Gonçalves Bezerra - Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMC/020/2023

O objeto: Manutenção corretiva de Equipamentos Laboratoriais da UPA 24HS com fornecimento de peças. Recebimento das propostas: a partir de 07/03/2023. Término do recebimento das Propostas: dia 17/03/2023 às 08:00h. Início da fase de disputa: 09 horas do dia 17/03/2023. Local: www.bll.org.br. Informações pelo telefone: (031) 3731-1300 ramais: 1132 e 1137, ou pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Fernando Augusto Baía de Paula - Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMC/026/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE 5.000 (CINCO MIL) UNIDADES DOS NÚCLEOS URBANOS CLASSIFICADOS COMO REURB-S (DE INTERESSE SOCIAL) NOS BAIROS ALTO DO CRUZEIRO, ALTO MARANHÃO, BOM JESUS, CAMPINHO, CAMPO DAS FLORES, ROSÁRIO, NOVO ROSÁRIO, COMPLEMENTAÇÃO DO NOVO ROSÁRIO, DOM SILVÉRIO, JARDIM PROFETA, LOBO LEITE, PRAIA, SANTA MÔNICA, VILA CARDOSO, VILA MARQUES E VILA NEREU E OUTROS NÚCLEOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG, EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 13.465 DE 11 DE JULHO DE 2017 E O DECRETO FEDERAL Nº 9.310 DE 15 DE MARÇO DE 2018 E DEMAIS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. Recebimento das propostas: A partir de: 08/03/2023. Término do recebimento das Propostas: dia 20/03/2023 às 08:00h. Início da fase de disputa: 09 horas do dia 20/03/2023. Local: www.bll.org.br. Informações pelo telefone: (031) 3731-1300 ramais: 1132 e 1137, ou pelo site www.congonhas.mg.gov.br. Fernando Augusto Baía de Paula - Pregoeiro.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONTRATO Nº. PMC / 057 / 2023

Partes: MUNICÍPIO DE CONGONHAS x JEAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Objeto: contratação da empresa, nº CNPJ N º 23.953.975/0001-30, para apresentação de 01 (um) show musical com o grupo “CADÊNCIA DO SAMBA”, a fim de atender a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer, Eventos e Turismo, durante a programação dos “FESTEJOS CARNAVALESCOS”, a serem realizados no período de 17 a 21/02/2023.”. Vigência: 90 (noventa) dias. Valor: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Data: 15/02/2023.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 031/2023/Secretaria

Congonhas, 02 de Março de 2023.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

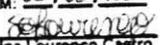
Senhor Prefeito,

Encaminhamos as Leis Municipais promulgadas pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	PROPOSIÇÃO Nº	AUTOR	LEI Nº
072/2022	063/2022	Ver. Patrícia Monteiro	4.160/2023
042/2022	050/2022	Ver. Roberto Kleiton	4.161/2023

Atenciosamente.


IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

RECEBIDO EM: 06/03/23

Simone Cristina Lourenço Castro
Matrícula 2257 - SEGOV

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br